



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



PROJETO DE LEI Nº PL 1729 /2017 7

(Do Deputado Distrital Juarezao)

L I D O
Em. 05/09/2017
Thayane 20154
Secretaria Legislativa

Declara a Marcha para Jesus de Brazlândia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Marcha para Jesus declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o *caput* realiza-se, anualmente, no último domingo do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1729/17

Folha Nº 01 GC

Nossa Lei Orgânica, no *caput* de seu artigo 256, nos orienta que: "*o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal*".

Já o artigo 257 dispõe que: "*o Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem*



SECRETARIA LEGISLATIVA 01/09/2017 15:52
72238



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno”.

O parágrafo primeiro determina que:

§ 1º O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

Na esfera Federal, foi instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial para constituição do patrimônio cultural brasileiro, por meio do Decreto nº 3.351/00. Disciplinam a matéria no Distrito Federal a Lei nº 3.977/07 e o Decreto nº 28.520/07.

Para a UNESCO, o Patrimônio Cultural Imaterial, compreende “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes”.

É senso comum, que “não só de aspectos físicos se constitui a cultura de um povo. Há muito mais, contido nas tradições, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo. A essa porção imaterial da herança cultural dos povos, dá-se o nome de patrimônio cultural imaterial”.

Setor Protocolo Legislativo

Ph nº 1729/17

Folha nº 02 de 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Há muitos anos, de forma interrupta, a Marcha de Jesus se realiza no último domingo do mês de junho na cidade de Brazlândia, sendo essa manifestação repassada de geração em geração, estabelecendo assim, uma continuidade e identidade do grupo, contribuindo, em última análise, com o respeito à diversidade cultural além de demonstrar sua importância no contexto local.

Só se dá o devido valor ao que se conhece e declarar a Marcha para Jesus de Brazlândia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal, é assegurar para a posteridade o contato com as origens de nossos hábitos e costumes.

São esses os motivos que objetivam incluir a manifestação cultural denominada Marcha para Jesus como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal.

Ante o exposto, rogo aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

É o que se requer.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

Setor Protocolo Legislativo

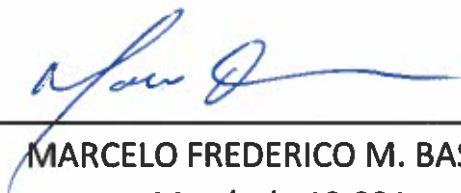
Ph. nº 1729/17
Data: 03 G.C

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.729/17 que “Declara a Marcha para Jesus de Brazlândia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Juarezão (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “f”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/09/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1729/17

Folha Nº 04 G.C